

HABEAS CORPUS Nº 276.447 - ES (2013/0290742-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
IMPETRANTE : **FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS**
ADVOGADO : **FABRÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PACIENTE : **GEDELTÍ VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de GEDELTÍ VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS, apontando, como autoridade coatora, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC 0014243-96.2013.8.08.0000).

Consta dos autos que, em processo cautelar criminal, aforado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, pautado em fatos incidentais ocorridos no curso do procedimento investigatório criminal GAECO 05/2012, o **Parquet** estadual requereu a prisão preventiva e outras medidas assecuratórias contra alguns investigados, entre eles o ora paciente, tendo o Juízo da Vara Especial Central de Inquéritos Criminais de Vitória/ES decidido, em 03/03/2013, quanto ao paciente, o seguinte:

"Diante das demonstrações de evidente coação de testemunhas parece-me que os quatro alvos dos pedidos ministeriais atropelaram toda e qualquer boa conduta processual, visando à prática de quaisquer atos em desconsideração de uma ordem institucional e governamental, tudo em prol do comando da Igreja Cristã Maranata.

Quanto a Gedelti, sua participação é clarividente, uma vez que em no mínimo 90% (noventa por cento) dos muitos depoimentos apontam que toda e qualquer decisão tomada na Igreja ou por seus membros e líderes dependem exclusivamente da ordem e aval do Presidente.

Nessa esteira, **os autos demonstram que o comportamento dos investigados nos autos correspondem à clara obstrução da justiça, impedindo o bom deslinde do inquérito policial e a instrução processual.** Pela apresentação alhures estão cabalmente demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

(...)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, I e II, e 312 do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GEDELTÍ VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS (...).**

Considerando a avançada idade do presidente da Igreja Cristã Maranata, e levando-se em conta a necessidade de se resguardar

seu estado de saúde desde já SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA DE GEDELT VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS PELA SEGREGAÇÃO DOMICILIAR (...)" (fls. 219/233e).

Em novo pronunciamento, em 20/03/2013, o Juízo da Juízo da Vara Especial Central de Inquéritos Criminais de Vitória/ES decidiu substituir a ordem de segregação domiciliar do ora paciente por medidas cautelares, consignando, **in verbis**:

"Este Juízo proferiu 03 decisões no período entre as prisões e a presente apreciação, nos seguintes sentido: I- determinou ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Espírito Santo a incumbência de cumprir a ordem de escolta constante e integral do suspeito em prisão domiciliar Gedelti Gueiros; II - requereu informações do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo sobre as condições das celas em que se encontra custodiado o Sr. Carlos Itamar; III - indeferiu os pedidos de tratamento diferenciado vindicados em favor de Elson dos Reis.

(...)

Assim, não foi injustificada a ordem de segregação realizada por este Magistrado há cerca de 12 (doze) dias atrás. Causou-me extremo espanto a realidade dos fatos, de sorte que não restou outra alternativa senão a decretação da medida odiosa, com forma de justa e adequada resposta estatal imediata e salutar para a conservação do prestígio da justiça, da saúde das instituições públicas, para a preservação da paz física e psíquica das testemunhas, demais investigados e autoridades que exercem suas funções no universo de investigações contra a cúpula da Igreja Cristão Maranata.

Reitera este Juízo o incólume respeito à instituição religiosa e à fé por ela propagada. Todavia, seus líderes e ex-dirigentes, à época, pareciam entender-se como entes maiores que o Estado, demonstrando comportamento desobediente e contraditório ao que se pretende de um cidadão reto e, que principalmente se incumbem de propagar o comportamento e princípios cristãos.

A título de exemplificação e como forma de ratificação efetiva das medidas que foram tomadas, ponho em relevo dossiês encontrados na casa de Gedelti Gueiros a respeito de dissidentes da Igreja Cristã Maranata, testemunhas e inclusive suspeitos. Tal fato também causa estranheza a este Juízo, uma vez que os frutos das 'investigações particulares' só corroboram as ações do Ministério Público e as informações constantes da vestibular.

Se serão condenados ou não em razão destas investigações, ou da principal que tramita nos autos 0042520-84.2012.8.08.0024, não cabe a este Juízo digredir a respeito. Nesta oportunidade, a presente análise se presta a verificar a necessidade da perpetuação da segregação.

Pois bem, da mesma forma que as forças estatais atuaram em desfavor dos investigados quando se verificou que descumpriram uma série de deveres que lhes foram impostos, a contrapartida da observância dos direitos e garantias constitucionais, primordialmente, devem ser seguidas à risca.

Nesse diapasão, há indicativos de que o afastamento dos 04 (quatro) investigados do seio social nesse interregno foi suficiente à restauração do bom andamento deste processo e das demais diligências elucidativas.

(...)

Ainda assim, compreendo que o retorno à sociedade dos investigados não deve ser o comum aos demais cidadãos, eis que ainda devem permanecer imposição de restrição pessoal, como forma de precaução e a fim de que se cumpra a teleologia do 282, do Código de Processo Penal.

Considerando que **a hipótese sub oculis tratou justamente de um movimento ordenado e conjunto como tentativa de obstaculizar o bom andamento do inquérito policial, creio que os incisos III e VI, ambos do artigo 319, do digesto processual penal se mostram restrições adequadas ao comportamento dos investigados, da forma que passo a seguir: I- determino o imediato afastamento da Presidência da Igreja Cristã Maranata e demais pessoas jurídicas a ela vinculadas por parte do Sr. Elson Pedro dos Reis, ficando terminantemente proibido a partir da intimação da presente de tecer quaisquer atos administrativos ou financeiros dentro da instituição; II- imponho a integral incomunicabilidade dos investigados, entre eles mesmos e com as testemunhas, seja por quaisquer meios, devendo também manter distância mínima de 500m (quinhentos metros) de cada um.**

Por fim, reitero que quaisquer e eventuais notícias de descumprimento das condições ora impostas serão tidas como demonstrativo de reiterada desobediência, sujeitas a nova análise deste Juízo a respeito do novo decreto de prisão preventiva.

Isto posto, com fundamento no artigo 282, § 5º, e 319, III e VI, ambos do Código de Processo Penal SUBSTITUO os decretos de prisão preventiva ora existentes em desfavor de CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA, ELSON PEDRO DOS REIS e AMADEU LOREIRO LOPES, além da ordem de segregação domiciliar imposta a GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS pelas medidas cautelares acima

Superior Tribunal de Justiça

negritadas.

EXPEÇAM-SE os respectivos alvarás de soltura em favor dos suspeitos, devendo eles retornarem imediatamente ao seio social, salvo se por al permanecerem sob a custódia estatal" (fls. 373/377e).

Em 24/06/2013, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo denunciou o ora paciente, juntamente com outros 18 (dezoito) acusados, na "Operação Entre Irmãos", pela suposta prática dos crimes previstos no art. 288, **caput**, c/c art. 61, II, **g**, no art. 171, § 3º, na forma do art. 70, c/c art. 61, II, **g**, e no art. 168, **caput**, c/c art. 61, II, **g**, os três crimes na forma do art. 69, todos do Código Penal, e, em sede de cota, ao oferecer denúncia, aduziu a necessidade e adequação da prisão preventiva dos denunciados GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS, ANTÔNIO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS, ARLÍNIO DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRIO LUIZ DE MORAES, WALLACE ROZETTI, AMADEU LOUREIRO LOPES, ANTONIO CARLOS PEIXOTO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, JARBAS DUARTE FILHO, LEONARDO MEIRELES DE ALVARENGA, CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA, SERGIO CARLOS DE SOUZA, porquanto "os referidos denunciados, diante da organização criminosa que os mesmos integram, numa reiterada, conduta criminosa ao longo de vários anos, vem fazendo uma perseguição espiritual, moral e material contra todos que se voltaram conta o 'Sistema Maranata', fazendo intimidações e ameaças diretas, indiretas, expressas e veladas" (fls. 69e).

O Juízo da Oitava Vara Criminal de Vitória/ES, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva dos denunciados, entre eles a do ora paciente, registrando que:

"Há nos autos indícios de conduta de extrema gravidade, onde autoridades judiciárias e do próprio Ministério Público, foram ameaçadas em seu ambiente de Trabalho e no exercício regular de sua profissão, numa clara tentativa de intimidação, inclusive a várias testemunhas que chegaram a dar depoimentos em Cartórios, desdizendo o que já haviam dito.

(...)

Todas as citações estão devidamente consubstanciados com depoimentos nos autos, o que evidencia todas as circunstâncias para a Decretação da Prisão Preventiva, ou seja, a garantia de ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, com indícios claros da existência do crime e da autoria dos delitos.

Como se não bastasse os fatos já citados, alguns dos denunciados tiveram as prisões decretadas anteriormente, quais sejam: GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS, AMADEU LOUREIRO LOPES, CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA e,

mesmo assim, após a revogação dos mandados prisionais, e sob a determinação do cumprimento de algumas obrigações cautelares, todas foram descumpridas, havendo nos autos, inclusive, depoimentos a respeito, conforme assevera o Ministério Público.

Há indícios através de depoimento nos autos que os denunciados GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS, AMADEU LOUREIRO LOPES e CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA, continuam em suas reuniões dentro do Presbitério e nos Maanains num claro enfrentamento às decisões Judiciais.

A articulação dos Denunciados é tão grande, que estes viabilizaram junto ao interventor nomeado, o retorno de um dos denunciados à esfera administrativa, inclusive com Decisão Judicial.

(...)

Dito isso, passemos à análise de cada um dos denunciados:

GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS: Presidente Supremo da Igreja Cristã Maranata. Por estarmos ainda em sede de persecução criminal, está devidamente consubstanciado através de indícios, que o mesmo é o líder supremo da Igreja Maranata Cristã.

Há depoimento citando que o denunciado continua mandando e desmandando na Igreja Cristã Maranata.

Há depoimento ainda, citando da intimidade do denunciado com o interventor nomeado Judicialmente.

Em depoimento nos autos, cita-se que o interventor falou da gratidão e 'dever' para com o denunciado Gedelti.

Pois bem, todos os pressupostos para a prisão do mesmo estão presentes, inclusive a desobediência e descumprimento de medidas cautelares anteriormente decretadas.

As reuniões do mesmo em Maanains não cessaram.

As inúmeras certidões de registros de imóveis, num único Cartório, em Vila Velha, ainda poderá ser melhor analisado.

Há que se verificar mais adiante, a participação de parentes do mesmo, em vários delitos, inclusive notícias de possível fuga dos mesmos para o exterior.

(...)

Devendo por tal, do DENUNCIADOS (...) e GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS terem suas prisões decretadas pelos motivos elencados anteriormente, ante a comprovação da materialidade do crime através do conjunto probatório acostado aos presente procedimento investigatório, revelando a existência de uma sofisticada organização criminosa estruturada profissionalmente, de forma estável e permanente.

Ressalta-se que, crimes que ganham destaque na mídia podem

Superior Tribunal de Justiça

comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal. Não se pode naturalmente, considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva. Nesse caso, a decretação da preventiva pode ser uma necessidade para garantia da ordem pública, pois, se guarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito gravíssimo.

Neste sentido:

(...)

Portanto, estão presentes os requisitos ensejadores para o decreto de prisão dos denunciados supra citado, previsto no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro.

(...)

Há citação do Ministério Público onde figura o atual interventor, como gestor de Maanaim, local onde foram praticadas diversas das fraudes narradas na denúncia, com 'visto' e aquiescência deste, ou seja, já ocupou cargo de confiança conferida pelos denunciados.

Ou seja, o atual interventor possui íntima ligação com os denunciados, inclusive com diálogo em interceptações telefônicas.

Como se tal não bastasse, o atual interventor requereu o retorno de um dos denunciados nos meandros da administração do Presbitério Espírito-santense, o que soa no mínimo um absurdo.

É de se salientar ainda, a surpresa que esta Magistrado teve ao ver petição por parte do atual interventor judicial, assinada pelo mesmo advogado do Presidente afastado GEDELTI GUEIROS, um dos denunciados.

Tal atitude soa no mínimo descabida e contra a ética, se, mais à frente, não ser fato mais grave, a necessidade de proteção à Igreja Cristã Maranata, de forma que reputo imperiosa a substituição imediata de toda a diretoria interina do Presbitério Espírito Santense, como forma de proteger a instituição religiosa e todos seus membros, os quais depositam e exercem sua fé via doutrina específica propagada.

(...)

Expeça-se os respectivos mandados de prisões aos denunciados ANTÔNIO ANGÉLO PEREIRA DOS SANTOS, ARLÍNIO DE OLIVEIRA ROCHA, WALLACE ROZETTI, AMADEU LOUREIRO LOPES, ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, JARBAS DUARTE FILHO, LEONARDO MEIRELLES DE ALVARENGA, CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA e GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS, na forma manual, devendo estes serem registrados, após a efetivação dos mesmos, previstos nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal Brasileiro.

(...) (fls. 59/92e).

Superior Tribunal de Justiça

Irresignada com a decretação da prisão de GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIRO, pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Vitória/ES, impetrou-se **Habeas corpus**, em seu favor, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, buscando a revogação da medida prisional, ou a sua conversão em prisão domiciliar.

Em plantão judiciário, na mesma data da decretação da prisão preventiva, 24/06/2013, o Desembargador plantonista deferiu, em parte, o pedido de liminar, negando o pleito de revogação da prisão preventiva, convertendo-a, porém, em prisão domiciliar do paciente, impondo-lhe, ainda, as medidas cautelares descritas nos incisos II, III e IV do art. 319 do CPP, somadas às determinações do art. 320 do mesmo Código, registrando que:

"Pois bem. Depreende-se dos autos que a prisão preventiva do Impetrante tem por fundamento, em linhas gerais, a sua corrente e atual influência junto à administração da Igreja Maranata, fruto de seu poderio político decorrente de seu então cargo de líder supremo da Instituição, em descumprimento a medidas cautelares que vigoravam em sentido oposto, além da possível intimidação de testemunhas por meio, de terceiros, a influir na instrução penal.

As razões expostas pelo Ministério Público Estadual 'cota na denúncia', visando a prisão preventiva do Impetrante e demais suspeitos denunciados, me levam a crer, diante de um juízo de cognição sumária vertical, próprio desta via, que na hipótese vertente, *a priori*, **exsurtem inexistentes os pressupostos para concessão da medida de soltura pretendida.**

Isto porque, diferentemente do que alega o Impetrante, verifico que os requisitos autorizadores da prisão preventiva mostram-se presentes.

A Cota Ministerial materializa elementos suficientes a permitir concluir pela possibilidade concreta de influência negativa do Impetrante na persecução penal, visando mesmo, a garantia da ordem pública, dada a repercussão do caso e sua capacidade de influir de fato em nossa sociedade.

Não obstante esta realidade, o art. 318 do CPP dispõe que 'Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência'. Nesses casos, a norma processual trata da prisão domiciliar como sucedâneo de prisão preventiva.

De fato, **consta o Impetrante com idade avançada, beirando os 82**

anos de idade, merecendo ponderação o fato de que figura como primário e de bons antecedentes, além de que o Investigado compareceu junto à Autoridade Policial nas vezes em que solicitado, não se furtando a prestar seus esclarecimentos, razão pela qual, vislumbro razão jurídica e um contexto fático favorável à conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, mormente quando somadas a medida cautelares diversas da prisão, que aqui imponho, a teor do art. 319, do CPP, no fim único de conferir segurança à prisão domiciliar determinada e a compor o receio Ministerial revelado na Cota acima referida, em conveniência à instrução penal.

Quanto a possibilidade de conversão da medida prisional preventiva em prisão domiciliar e imposição de medidas cautelares, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Desta feita, considerando a viabilidade da concessão de prisão domiciliar ao acusado e ponderando a necessidade de inibir eventuais riscos à persecução penal e à ordem pública, tal qual destacado pelo Ministério Público, ficam instituídas as proibições constantes dos incisos II, III, IV e VI, do artigo 319, do CPC, acrescida do disposto no artigo 320, daquele mesmo Diploma Normativo.

(...)

Porém, para que não paire dúvidas sobre as presentes determinações, tenham elas sido já imposta ou não, deixo assente que em relação à proibições descritas:

- No inciso II - fica o Acusado proibido de comparecer aos Maanains ou às reuniões do Conselho Presbiterial da Igreja Maranata, ainda que para fins de exercício das funções eclesiais, dada a clara possibilidade de contato e influência com a cúpula administrativa da Igreja e/ou testemunhas e demais envolvidos no caso;

No Inciso III - fica o Acusado proibido de manter qualquer espécie de contato, ainda que por meio de terceiros, com os membros da Administração (seja técnica, financeira, jurídica) da Igreja Maranata, além dos demais investigados e testemunhas arroladas pelo *Parquet*.

- No inciso IV e artigo 320 - fica o Acusado proibido de ausentar-se da Comarca da Capital, em decorrência lógica da prisão domiciliar, devendo proceder a entrega de seu passaporte no prazo de 24 horas" (fls. 275/280e).

Formulados questionamentos e pedido de revogação das medidas

cautelares, o Desembargador Relator, em 09/07/2013, indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares, tecendo as seguintes considerações:

"Observo que a prisão preventiva do paciente fora substituída em razão de sua avançada idade por prisão domiciliar.

Desta forma, entendo que a medida cautelar fixada pelo Eminentíssimo Desembargador Plantonista, prevista no item I, apenas teve o intuito informativo, haja vista que em razão do paciente encontrar-se em prisão domiciliar o mesmo não pode ausentar-se de sua residência sem a devida e prévia autorização judicial.

Visto isso, não vislumbro a existência de qualquer razão justificada para ensejar a prévia autorização do paciente para ausentar-se de sua residência, devendo manter-se recolhido por período integral.

À luz destas considerações e em razão do ventilado no petitório de fls. 251/254, esclareço que a decisão combatida não impõe ao paciente qualquer restrição ao exercício de sua fé, desde que professada no local destinado ao seu recolhimento para prisão domiciliar.

Quanto a questão relativa a incomunicabilidade do paciente com os demais investigados e testemunhas arroladas na ação penal, vejo que tal medida é salutar ao processo, haja vista que há notícia (inclusive situação que motivou a prisão preventiva) de que o Sr. Gedelti estaria contactando tais pessoas com o fim de prejudicar a apuração dos fatos.

Deixo claro que a incomunicabilidade imposta ao paciente foi adotada em razão de o mesmo se encontrar sob prisão cautelar (modalidade de prisão domiciliar), ou seja, tendo em vista o não afastamento dos requisitos norteadores para a sua segregação, dentre os quais destaca-se a conveniência da instrução criminal.

Sobre o fato questionado pelos nobres advogados impetrantes no sentido de que não houve especificação de quais dos co-denunciados o paciente deve manter-se sem comunicação, esclareço que tal medida diz respeito a todos os corréus.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas cautelares."

No julgamento do **writ**, a Corte de origem concedeu parcialmente a ordem, apenas para conceder a transferência do paciente à prisão domiciliar, impondo, ainda, cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

"1 - Fica o paciente proibido de manter qualquer tipo de contato (pessoal, telefônico, postal ou virtual), com os demais corréus, testemunhas arroladas na Ação Penal, bem como seus familiares

próximos e, ainda, membros da Administração da Igreja Cristã Maranata (Conselho Presbiterial e Diretoria Executiva);

2 - Fica proibido o acesso à residência na qual o paciente encontra-se custodiado de pessoas não residentes na mesma, com exceção de possíveis empregados, devendo o acesso de qualquer outra pessoa ser devidamente autorizada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal de Vitória. Quanto aos advogados deverá o magistrado de primeiro grau regulamentar os dias e horários de visitação;

3 - Tendo em vista o paciente manter o status de preso provisório, fica proibido ao mesmo o uso de telefones ou acesso à internet, como forma de assegurar a efetividade das medidas estipuladas;

4 - Deverá o MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal de Vitória diligenciar para que a fiscalização da medida seja efetivada pelo menos 1 (uma) vez por semana em horários e dias aleatórios;

5 - Deverá o passaporte do ora paciente que encontra-se nestes autos, ser remetido ao Cartório da 8ª Vara Criminal de Vitória, onde permanecerá acautelado até o final do processo. Ademais, tendo em vista que o referido documento encontra-se vencido desde a data de 04 de junho de 2013, determino a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal para que não proceda a emissão ou entrega de novo documento ao mesmo e, caso já tenha sido emitido novo passaporte, que este seja entregue no prazo de 24 horas para acautelamento junto ao Cartório da 8ª Vara Criminal de Vitória" (fls. 408/409e).

O voto-condutor do acórdão impugnado registra, **in verbis**:

"Analisando atentamente os autos, passo a tecer as seguintes considerações.

(...)

Quanto à tese ventilada na impetração sobre a ausência de fundamentação e de apontamento de fatos inverídicos na decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente digo o seguinte:

A decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente é extensa, todavia, entendo ser necessária a sua transcrição, ainda que parcial, para melhor enfrentamento da questão. Vejamos:

(...)

Insta esclarecer, por oportuno, que através de decisão por mim proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0011848-34.2013.8.08.0000, determinei a alteração dos membros do Conselho Presbiterial e Diretoria Executiva, com o fito de preservar as atividades administrativas da Igreja Cristã Maranata.

Pois bem, quanto a ponderação dos nobres advogados impetrantes quanto ao fato de que o paciente não teria descumprido qualquer

determinação judicial ao frequentar o local para retiro espiritual denominado de 'Maanain' em razão da existência de uma decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Central de Inquéritos de Vitória possibilitando o retorno das atividades administrativas da Igreja Cristã Maranata, observo que embora possa realmente haver ocorrido tal situação, entendo não ser este o ponto central da questão para a análise da custódia cautelar.

Digo isso, uma vez que a decisão acima transcrita faz apontamentos a outros aspectos que julgo serem mais relevantes para a avaliação da necessidade da imposição da segregação provisória, tal como o fato de haverem fortes indícios do paciente ter capitaneado atos de coação contra magistrados e membros do Ministério Público que atuam no processo, bem como coagido testemunhas com ameaças físicas e morais, a alterarem seus depoimentos prestados ainda na fase de investigação.

Ora, se tal situação é tão factível que inclusive ocasionou o ajuizamento pelo Ministério Público de Ação Penal relacionada ao crime de coação (artigo 344, do Código Penal) visando apurar a prática de crimes cometidos pelo ora paciente e outra pessoas, dentre as quais corréus na ação penal originária deste *writ*, tenho ser a manutenção da custódia cautelar medida imprescindível para o bom andamento da instrução criminal e para a garantia da ordem pública.

Pelo que observo dos documentos apresentados, o ora paciente após o ajuizamento de ação penal em seu desfavor, utilizou-se de sua influência e de pessoas que estariam sob a autoridade hierárquica dentro da entidade religiosa para não só dificultar a apuração dos fatos, mas também afrontar autoridades públicas, sendo uma juíza coagida dentro de seu próprio gabinete, situação esta que é narrada no PIC 11/2013, e que o digno magistrado impetrado faz menção em sua decisão.

Consta ainda, da cota ministerial na qual foi postulada a prisão preventiva do paciente, que o mesmo teria se utilizado de sua forte influência em todas as esferas dos Três Poderes para intimidar Promotores e Juízes capixabas, numa tentativa de subverter a apuração dos fatos.

Desta forma, tendo em vista que estas informações são baseadas em depoimentos e interpretações telefônicas constantes nos autos, meu entendimento é que a prisão preventiva do paciente é necessária para garantir não só o curso regular do processo, mas também possibilita que as autoridades públicas tenham tranquilidade para exercer o seu mister.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, quanto ao argumento de que o paciente teve sua prisão preventiva revogada pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Central de Inquéritos, destaco que o referido magistrado apenas atuou nos autos quando estes ainda estavam na fase de investigação, todavia, não se pode afastar o convencimento do magistrado que julgará a Ação Penal sobre a necessidade da custódia para o resguardo da instrução criminal.

Por fim, **quanto ao pedido alternativo de prisão domiciliar do paciente em razão de questão etária, tenho em acolhê-lo, nos termos do artigo 318, inciso I, do Código de Processo Penal, considerando possuir o mesmo a avançada idade de 82 (oitenta e dois) anos**" (fls. 378/409e).

Daí a impetração do presente **writ**, no qual sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como da falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, baseada "na gravidade abstrata dos delitos".

Irresignam-se porque o Tribunal **a quo**, ao manter a decretação da prisão preventiva, ainda que na forma de prisão domiciliar, "manteve ou tentou 'aprimorar' os fundamentos da decisão que decretou a preventiva" (fl. 08e).

Aduzem que a decisão que decretou a prisão preventiva ignorou a existência do § 3º do art. 282 do CPP, tendo o Tribunal de 2º Grau agregado fundamentos, inexistentes no decreto prisional (fl. 15e).

Aduzem, outrossim, a existência de informação falsa no decreto prisional, no sentido de que o paciente teria descumprido medidas cautelares, anteriormente impostas (fl. 20e).

Alegam que o Juízo de 1º Grau "agregou em suas informações outras razões não constantes no decreto de prisão, tais como a suposta ameaça a testemunha de nome Fernando Athayde Carvalho (fl. 274) e a existência de outra ação penal em desfavor do paciente (fl. 275)" (fl. 12e).

Irresignam-se, argumentando, **in verbis**:

"Ao julgar o mérito do habeas corpus, a falta de fundamentação e os equívocos manifestos do Juízo que decretou a prisão foram mantidos e aprimorados pela Corte Coatora que, como se não bastasse, ainda concluiu por manter o paciente custodiado sob prisão domiciliar, com agregação de cautelares alternativas à prisão" (fl. 12e).

Requerem, nesse contexto, o deferimento do pedido de liminar, para "revogar a prisão cautelar do paciente, restituindo-lhe a plena liberdade. Em assim não ocorrendo, seja ao paciente aplicada medida cautelar alternativa à prisão. Ainda

Superior Tribunal de Justiça

em sede de liminar (que os impetrantes esperam atendida na sua integralidade), em sendo mantida a custódia domiciliar, sejam retiradas as medidas cautelares impostas em cumulatividade à prisão em domicílio". No mérito, pedem a concessão da ordem, para, "cassando-se o Acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no HC 0014243-96.2013.8.08.0000, revogar a prisão preventiva do paciente, passando a responder em liberdade aos termos da ação penal 0016347-86.2013.8.08.0024, em curso na 8ª Vara Criminal de Vitória, expedindo-se o competente alvará de soltura ou determinando-se sua expedição pelo Juízo daquela Vara" (fls. 39/40e).

Em Petição 275158/2013, fl. 428e, para reiterar o pedido de concessão de medida liminar, os impetrantes fazem juntar cópia da decisão proferida, nos autos do HC 118.684/STF, pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski, cujo decreto de prisão ali impugnado é o mesmo deste **writ**, embora seja outro o paciente, ou seja, Carlos Itamar Coelho Pimenta, asseverando que "o e. Ministro Lewandowski, ao deferir a liminar, identificou com precisão que a decisão que deferiu a prisão preventiva está sedimentada exclusivamente na suposta 'gravidade abstrata do delito em tese' e na 'comoção social' do caso, o que é repudiado pelos Tribunais Superiores, inclusive por este Superior Tribunal de Justiça".

A liminar, em **habeas corpus**, não possui previsão legal, caracterizando-se como uma construção doutrinária e jurisprudencial, que depende da demonstração clara da presença de seus dois requisitos, quais sejam o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Neste exame preliminar, entendo, porém, que a situação do paciente GEDELTI VICTALINO TEIXEIRA GUEIROS é diversa da do corréu CARLOS ITAMAR COELHO PIMENTA, de vez que o acórdão ora impugnado impôs prisão domiciliar e algumas cautelares ao paciente, por conveniência da instrução criminal.

Somente o processamento do **writ** poderá melhor esclarecer a situação fática dos autos, inclusive porque se alega que as medidas cautelares, anteriormente decretadas, não teriam sido descumpridas pelo paciente.

Na hipótese, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a matéria merece ser deslindada após prestadas as informações e processado o feito.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1º Grau, em especial quanto à situação prisional do paciente.

Após, à PGR, para parecer.

Logo após, conclusos, para julgamento.

I.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2013.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora